



A C Ó R D ã O
(5ª Turma)
GMCB/mha/

RECURSO DE REVISTA.

1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AGENTE DE BAGAGEM. PERMANÊNCIA NA PISTA PARA ADENTRAR A AERONAVE. RISCO ACENTUADO. EXISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Relativamente ao manuseio de inflamáveis para abastecimentos de aeronaves, esta colenda Corte Superior firmou o entendimento de que a área de risco a que se reporta a NR n° 16, anexo 2, diz respeito apenas à área de operação, tendo, assim, direito ao adicional de periculosidade apenas os empregados que efetuam diretamente o abastecimento da aeronave e aqueles que, no exercício de suas atribuições, transitam nessa área externa em situação de risco acentuado.

No caso, conforme restou consignado pela Corte Regional, com base no laudo pericial, que embora dedicado à atividade de agente de bagagem e rampa, o reclamante estava exposto ao risco, uma vez que estas atividades eram realizadas simultaneamente com o processo de abastecimento da aeronave, portanto, dentro da área de risco.

Ressalte-se que restou registrado no v. acórdão regional que a exposição ao agente periculoso era intermitente, habitual e obrigatória. Desse modo, não há falar em contrariedade à Súmula n° 364. Precedentes. Incidência dos óbices do artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula n° 333.

Recurso de revista de que não se conhece.

2. HONORÁRIOS PERICIAIS. NÃO CONHECIMENTO.

Não se constata a alegada afronta ao artigo 790-B da CLT, diante da manutenção da condenação da reclamada



PROCESSO N° TST-RR-2402-46.2012.5.03.0092

ao pagamento do adicional de periculosidade.

Ademais, o aresto transcrito não impulsiona o recurso de revista, uma vez que não indica a fonte de publicação (Súmula 337, I, a).

Recurso de revista de que não se conhece.

3. INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA DE TRABALHO CONTRATUAL DE SEIS HORAS DIÁRIAS. PRORROGAÇÃO HABITUAL. NATUREZA JURÍDICA. NÃO CONHECIMENTO.

Consoante o entendimento sufragado na Súmula n° 437, I, após a edição da Lei n° 8.923/94, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.

Ademais, ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional e reflexos, na forma prevista no artigo 71, *caput* e § 4° da CLT (Inteligência da Súmula n° 437, III e IV).

Recurso de revista de que não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-2402-46.2012.5.03.0092**, em que é Recorrente **TAM LINHAS AÉREAS S/A** e é Recorrido **ANDERSON LOPES DUARTE**.



PROCESSO N° TST-RR-2402-46.2012.5.03.0092

O egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 422/431, deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada.

Não foram opostos embargos de declaração.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista às fls. 434/453, no qual requer a reforma da v. decisão regional.

Decisão de admissibilidade às fls. 457/459.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

1.1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, considerados a tempestividade (fls. 432 e 434), a representação regular (fl. 48 e 50) e o preparo (fls. 399, 400 e 454), passo ao exame dos pressupostos intrínsecos.

1.2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

1.2.1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AGENTE DE BAGAGEM. RISCO ACENTUADO.

O egrégio Tribunal Regional, ao tratar da questão, deixou consignado, *in verbis*:

“Insurge-se a reclamada contra a r. sentença que deferiu o pedido de pagamento do adicional de periculosidade. Afirma, em resumo, que a decisão de primeiro grau desconsiderou os argumentos apresentados na defesa e na impugnação ao laudo pericial. Sustenta que não há provas de que



PROCESSO Nº TST-RR-2402-46.2012.5.03.0092

o reclamante realizava o abastecimento das aeronaves e, conseqüentemente, de que desenvolvia suas atividades em área de risco. Alega que, mesmo se o autor adentrasse na pista com o intuito de realizar o procedimento de carga e descarga de bagagens, guardava distância superior a 7,5 metros do local de abastecimento, destacando que não existem riscos na atividade de abastecimento de aeronaves, pois os avanços tecnológicos, tais como o sistema de abastecimento enclausurado, os eliminam e que o contato da reclamante com o líquido inflamável se dava por tempo extremamente reduzido. Pugna no caso de se manter a condenação pelo pagamento proporcional ao tempo de exposição e que o adicional de periculosidade tem natureza indenizatória, razão por que não se há falar em repercussões. Por fim, requer que a entrega do PPP seja procedida de notificação com prazo não inferior a 30 dias.

Pois bem.

Tendo em vista a postulação autoral, no que diz respeito ao adicional de periculosidade, determinou o d. Juízo a quo a realização de perícia técnica (f. 44).

Nesse contexto, o expert apurou que:

“Após a aeronave ser calçada e sinalizada, o Reclamante, atuando como Agente de Bagagem e Rampa, iniciava o descarregamento das bagagens e cargas diversas. Assim que o desembarque era concluído, o Reclamante iniciava o carregamento das bagagens e cargas diversas nos porões da aeronave. Estas atividades eram realizadas de forma habitual e permanente durante toda a jornada de trabalho, simultaneamente com o processo de abastecimento da aeronave com Querosene de aviação –QAV1 e, portanto, dentro da área de abastecimento”. (f. 265) – Grifei.

Esclareceu que, de acordo com a alínea “g” do item n. 3 do Anexo 2 da NR-16, toda a área de operação envolvida no abastecimento é considerada área de risco.

Ato contínuo, concluiu o *expert* pela caracterização da periculosidade, por exposição às Atividades e Operações com inflamáveis, durante todo o período laborado. (f. 277/278)

Dito isso, **ressalta-se que a prova técnica, só pode ser infirmada, excepcionalmente, quando constantes dos autos elementos probatórios**



PROCESSO N° TST-RR-2402-46.2012.5.03.0092

suficientes para contrariar e sobrepujar o trabalho pericial realizado, o que não ocorreu no caso concreto.

Com efeito, comprovado, por perícia técnica, que o Reclamante realizava atividades em área de risco, haja vista que as funções desempenhadas por ele impunham o contato com ameaça de explosão ou incêndio, posto que concomitante com o abastecimento das aeronaves, faz jus ao recebimento do adicional de periculosidade, refutando-se expressamente, diante do acima exposto, as alegações empresárias no sentido de que o Reclamante não se desincumbiu do seu ônus probatório, que exercia suas atividades fora da área de risco ou que não transitava de forma permanente em referida área.

Pontua-se que o texto normatizado fixa toda a área de operação envolvida com o abastecimento, como periculosa, sendo que o louvado informou que **a área de prestação de serviço do Autor variava em torno de 4 a 10 metros do ponto de abastecimento da aeronave (f. 271), o que permite concluir, então, que era até inferior ao 7,5 metros alegado pela Recorrente.**

Impende salientar, também, que o contato direto com o combustível (abastecimento) não é obrigatório para a configuração do adicional de periculosidade ora analisado, importando a exposição do empregado àquele, quando da execução de suas atividades em área de risco, não havendo que se falar em vulneração ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da CR/88).

Inútil tergiversar sobre o entendimento da Reclamada acerca do que seja área de risco e tampouco perquirir se avanços tecnológicos eliminam eventuais riscos ou mesmo que a quantidade ou tipo de combustível não é perigosa, notadamente diante do constatado no laudo pericial.

Aliás, o querosene de aviação é classificado como líquido inflamável em função de seu ponto de fulgor (40°C), de acordo com a Portaria N° 308, de 29 de fevereiro 2012, que altera a Norma Regulamentadora n.º20 – Líquidos Combustíveis e Inflamáveis, aprovada pela Portaria MTb n.º 3.214, de 8 de junho de 1978, que, no seu item 20.3.1, fixa como líquidos inflamáveis aqueles com ponto de fulgor $\leq 60^{\circ}\text{C}$.

Giro outro, o conceito de eventualidade não está relacionado à quantidade temporal de exposição, mas sim à frequência com que tal



PROCESSO N° TST-RR-2402-46.2012.5.03.0092

situação se repete. Em verdade, o contato eventual, em sentido oposto ao entendimento adotado pela reclamada, tem natureza excepcional, aleatória, esporádica, incerta; não é inerente ao cargo e não está ligado, necessariamente, às funções do empregado.

No caso dos autos, a exposição do reclamante em área de risco era intermitente, habitual e obrigatória, tendo em vista as funções por este exercidas na reclamada.

Neste aspecto, há que se distinguir eventualidade de intermitência: se o empregado, no exercício de suas atividades, obrigatoriamente, tem de permanecer na área de risco ou manter contato com o agente perigoso, a exposição, é intermitente e não eventual.

Assim sendo, a hipótese caracterizada nos autos, é de intermitência e não de eventualidade.

Dessa forma, o tempo de exposição ao risco mostra-se irrelevante, uma vez que, se o empregado está se expondo ao risco, pode, a qualquer momento, sofrer o dano fatal.

E é exatamente aí que se funda o direito ao adicional de periculosidade, uma vez que está em jogo a integridade física ou a própria vida do trabalhador, já que submetido a fatores de risco que poderiam ocasionar um sinistro a qualquer instante, uma vez que esse não tem hora para acontecer, podendo um acidente fatal ocorrer em frações de segundos.

Vale destacar, a propósito, o entendimento jurisprudencial expresso na Súmula 364, item I do TST, in verbis:

“ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE. I - Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido.” Grifos nossos.

Para a mais completa tutela jurisdicional, registra-se que é descabido o pleito da Recorrente para que o pagamento do adicional de periculosidade seja proporcional ao tempo de exposição ao perigo, por se tratar de preceito de ordem pública e de natureza cogente, destinado a proteger a saúde e a segurança do trabalhador.



PROCESSO N° TST-RR-2402-46.2012.5.03.0092

É de se ressaltar, também, que o adicional de periculosidade possui natureza salarial, nos termos do artigo 457 da CLT, repercutindo, portanto, nas demais verbas trabalhistas.

O fornecimento do PPP é mero corolário, sendo que a necessidade de notificação da Recorrente e prazo razoável para cumprimento da referida obrigação de fazer deverá ser avaliado ao prudente arbítrio do juízo executório.

Quanto ao pedido para se observe a exclusão dos períodos de ausências e licenças do reclamante, a pretensão não merece acolhida, já que entendo que somente nos casos de suspensão do contrato de trabalho, hipótese não verificada nos autos, conforme cartões de ponto adunados (fls. 115/184), é que se poderia cogitar da dedução do referido período.

Destarte, mantenho a r. decisão hostilizada, no que concerne ao deferimento do adicional de periculosidade e reflexos.

Não havendo questionamentos outros, desprovejo o apelo empresário no particular.” (fls. 424/424 - grifei)

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista, no qual requer a reforma da v. decisão regional.

Argumenta que o reclamante não efetuava o abastecimento de aeronaves, uma vez que exercia a função de agente de bagagem e rampa.

Alega que não há comprovação do ingresso habitual e intermitente do reclamante na área de risco e que o fato do empregado transitar na pista quando do abastecimento, não lhe garante o direito ao adicional de periculosidade.

Sustenta que não há como considerar área de risco toda a área de operação, mas apenas o perímetro de 7,5 m do ponto de abastecimento, sendo que o ingresso na pista não significa que o autor estava na área de risco.

Assevera que não ficou comprovada a existência de risco acentuado e que a NR-16, Anexo 2, I, “c”, somente considera em área de risco os trabalhadores que operam nos postos de abastecimento das aeronaves.



PROCESSO N° TST-RR-2402-46.2012.5.03.0092

Acrescenta que o combustível atualmente utilizado na aviação é muito diferente daquele quando disposto na NR-16, não havendo enquadramento legal para o deferimento do adicional em questão.

Afirma, ainda, que o contato com o agente perigoso era eventual e, caso mantida a condenação, o pagamento do adicional deve ser proporcional ao tempo de exposição ao perigo.

Indica divergência jurisprudencial, contrariedade à Súmula n° 364 e violação do artigo 193 da CLT (fls. 436/447).

O recurso não alcança conhecimento.

Relativamente ao manuseio de inflamáveis para abastecimentos de aeronaves, esta colenda Corte Superior firmou o entendimento de que a área de risco a que se reporta a NR n° 16, anexo 2, diz respeito apenas à área de operação, tendo, assim, direito ao adicional de periculosidade apenas **os empregados que efetuam diretamente o abastecimento da aeronave e aqueles que, no exercício de suas atribuições, transitam nessa área externa em situação de risco acentuado.**

Ora, ao referir-se a uma "área de operação", necessariamente a referida norma pretendeu restringir sua aplicação àqueles empregados que efetuam o abastecimento da aeronave com combustível, e, também, àqueles que transitam nessa área externa à fuselagem do avião, por estarem todos sujeitos ao risco acentuado de eventual explosão ou incêndio do combustível.

No caso, conforme restou consignado pela Corte Regional, com base no laudo pericial, que embora dedicado à atividade de agente de bagagem e rampa, o reclamante estava exposto ao risco, uma vez que estas atividades eram realizadas simultaneamente com o processo de abastecimento da aeronave, portanto, dentro da área de risco.

Ressalte-se que restou registrado no v. acórdão regional que a exposição ao agente perigoso era intermitente, habitual e obrigatória. Desse modo, não há falar em contrariedade à Súmula n° 364.

Assim, é devido o adicional de periculosidade, na forma do artigo 193 da CLT, aos trabalhadores que prestam serviços em área de risco (de forma permanente ou intermitente), em razão do contato com inflamáveis ou explosivos, não havendo amparo legal a embasar o pedido da reclamada quanto ao pagamento proporcional do adicional em questão.



PROCESSO Nº TST-RR-2402-46.2012.5.03.0092

A jurisprudência desta Corte já se manifestou no sentido de ser devido o adicional de periculosidade, ainda que o empregado não labore diretamente com substância inflamável. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

“RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AGENTE DE BAGAGEM. PERMANÊNCIA NA PISTA PARA ADENTRAR A AERONAVE. RISCO ACENTUADO. EXISTÊNCIA. Relativamente ao manuseio de inflamáveis para abastecimentos de aeronaves, esta colenda Corte Superior firmou o entendimento de que a área de risco a que se reporta a NR nº 16, anexo 2, diz respeito apenas à área de operação, tendo, assim, direito ao adicional de periculosidade apenas os empregados que efetuam diretamente o abastecimento da aeronave e aqueles que, no exercício de suas atribuições, transitam nessa área externa em situação de risco acentuado. No caso, conforme restou consignado pela Corte Regional, embora dedicado à atividade de agente de bagagem, o reclamante estava exposto ao risco, uma vez que permanecia na pista (área de risco) para adentrar a aeronave para realização do carregamento e descarregamento de bagagens no interior das aeronaves da reclamada. Ressalte-se que restou registrado no v. acórdão regional que o perito afirmou que a exposição ao agente perigoso era permanente, acontecendo diariamente. Desse modo, não há falar em contrariedade à Súmula nº 364. Assim, é devido o adicional de periculosidade, na forma do artigo 193 da CLT, aos trabalhadores que prestam serviços em área de risco (de forma permanente ou intermitente), em razão do contato com inflamáveis ou explosivos. Recurso de revista não conhecido.” (...) (RR-126200-59.2011.5.21.0001, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 07/03/2014)

“RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. FISCAL DE PÁTIO. ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE, CARREGAMENTO E DESCARREGAMENTO DE CARGAS E BAGAGENS DAS AERONAVES, TRÂNSITO DE VEÍCULOS, AERONAVES E VERIFICAÇÃO VISUAL DE OCORRÊNCIA DE VAZAMENTO DE ABASTECIMENTO DAS AERONAVES. ADICIONAL DE



PROCESSO N° TST-RR-2402-46.2012.5.03.0092

PERICULOSIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. A Turma, ao conhecer do recurso de revista dos reclamantes, por violação do artigo 193 da CLT, levou em conta também o laudo pericial, consignando ser "inaplicável ao caso concreto a letra "q" da NR-16, porquanto trata de abastecimento de inflamáveis, hipótese diversa dos presentes autos. Note-se que, no caso, aplica-se a letra "g" da referida norma reguladora, que considera como área de risco, para abastecimento de aeronaves, toda a área da operação e não apenas os 7,5 metros descritos pelo Tribunal Regional". Considerando o disposto na alínea "g" da NR 16 e o quadro fático descrito no acórdão embargado, ou seja, que os reclamantes executavam as atividades de fiscalização visual de embarque e desembarque; carregamento e descarregamento de cargas e bagagens das aeronaves; trânsito de veículos, aeronaves e verificação visual de ocorrência de vazamento de abastecimento das aeronaves, conclui-se que, no exercício da função de fiscal de pátio, os empregados transitavam em área de risco acentuado, fazendo jus, portanto, ao adicional de periculosidade. Nesse contexto, tem-se que a decisão recorrida foi proferida em consonância com a Súmula 364 do TST, segundo a qual "tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido". Há precedentes da SBDI1 do TST acerca da matéria. Finalmente, os paradigmas apresentados são inespecíficos, pois contemplam caso em que o empregado permanece no interior da aeronave durante o seu abastecimento, hipótese fática distinta da que está sendo discutida nos autos. Incidente, pois, a Súmula 296, I, do TST. Recurso de embargos não conhecido." (RR-168900-91.2003.5.07.0010, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 02/08/2013)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA-ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INGRESSO EM ÁREA DE RISCO NOS MOMENTOS DE ABASTECIMENTO DAS AERONAVES - CARGA E DESCARGA DE BAGAGENS. A jurisprudência iterativa desta Corte tem-se orientado no sentido de admitir que a exposição do trabalhador



PROCESSO Nº TST-RR-2402-46.2012.5.03.0092

ao local de abastecimento da aeronave, durante as paradas para tal fim, constitui fator de risco, por habitualidade de exposição a agente perigoso, a justificar o direito ao pagamento de adicional de periculosidade. O reclamante, que laborava no embarque e desembarque de bagagens durante o período em que a aeronave era abastecida, faz jus à percepção do adicional de periculosidade. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento desprovido.” (AIRR-3073-17.2011.5.08.0205, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 28/03/2014)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - FISCAL DE PÁTIO - INGRESSO EM ÁREA DE RISCO NOS MOMENTOS DE REABASTECIMENTO DAS AERONAVES. A jurisprudência iterativa desta Corte tem-se orientado no sentido de admitir que a exposição do trabalhador ao local de abastecimento da aeronave, durante as paradas para tal fim, constitui fator de risco, por habitualidade de exposição a agente perigoso, a justificar o direito ao pagamento de adicional de periculosidade. Nessa linha de raciocínio, portanto, o autor, na condição de fiscal de pátio, ao desempenhar suas atividades na área de abastecimento da aeronave, faz jus à percepção de adicional de periculosidade. Precedentes. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento desprovido.” (AIRR-336-95.2013.5.10.0017, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT 07/03/2014)

Assim, estando a decisão em conformidade com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte Superior, incidem os óbices do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 ao conhecimento do recurso de revista, o que torna despicienda a análise dos arestos transcritos.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso de revista.

1.2.2. HONORÁRIOS PERICIAIS.

O egrégio Tribunal Regional, ao tratar da questão, deixou consignado, *in verbis*:



PROCESSO N° TST-RR-2402-46.2012.5.03.0092

“Mantida a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade, a reclamada deve arcar com o pagamento dos honorários periciais, cujo valor, arbitrado na origem em R\$2.000,00, é compatível com a complexidade do trabalho e o grau de zelo do perito.

Nada a prover.” (fl. 427)

Inconformada a reclamada interpõe recurso de revista, no qual requer a reforma da v. decisão regional.

Argumenta que, caso seja absolvida da condenação ao pagamento do adicional de periculosidade, o reclamante deve arcar com os honorários periciais.

Alega que, na eventual manutenção da condenação, o valor deve ser reduzido.

Indica divergência jurisprudencial e violação do artigo 790-B da CLT (fl. 447).

O recurso não alcança conhecimento.

De início, não se constata a alegada afronta ao artigo 790-B da CLT, diante da manutenção da condenação da reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade.

Ademais, o aresto transcrito não impulsiona o recurso de revista, uma vez que não indica a fonte de publicação (Súmula 337, I, a).

Não conheço do recurso de revista.

1.2.3.INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA DE TRABALHO CONTRATUAL DE SEIS HORAS DIÁRIAS. PRORROGAÇÃO HABITUAL. NATUREZA JURÍDICA.

A propósito, a egrégia Corte Regional decidiu:

“Sustenta a Reclamada que a jornada do Autor sempre foi de 6h, sendo que a prorrogação da jornada não enseja o pagamento de 1h de intervalo intrajornada, notadamente porque referida pausa é vinculada à jornada



PROCESSO N° TST-RR-2402-46.2012.5.03.0092

contratual. Requer, no caso de manutenção da condenação, o pagamento apenas do período suprimido, bem como a declaração da natureza indenizatória da pausa.

Em que pese às alegações recursais, razão não lhe assiste.

Conforme se infere dos registros de ponto de fls. 115/184, o Reclamante habitualmente extrapolava sua jornada contratual (6h), sendo que a prova testemunhal (fls. 319/320), confirmou que sequer o intervalo intrajornada de 15min, em determinados dias da semana, era integralmente usufruído.

Diante destes fatos, a questão encontra-se pacificada no item IV, da Súmula 437, IV, do TST, que refuta a tese recursal de que a pausa intervalar está necessariamente vinculada a jornada contratual, senão vejamos:

“Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, caput e § 4º da CLT.”

Em assim sendo, o desiderato recursal resta bastante prejudicado, **esclarecendo-se, ainda, que os pedidos de limitação da condenação apenas ao período suprimido e natureza indenizatória do pleito, esbarram nos itens I, III da Súmula retro citada, pelo que restam refutados.**

Nada a alterar.” (fls. 428/429 - grifei)

Inconformada a reclamada interpõe recurso de revista, no qual requer a reforma da v. decisão regional.

Argumenta que a prorrogação da jornada de trabalho de seis horas não enseja a concessão de intervalo para refeição e descanso de uma hora, uma vez que as horas excedentes à sexta diária já estão sendo remuneradas como extraordinárias.

Alega que restou incontroverso a concessão parcial do intervalo intrajornada, razão pela qual não há falar em condenação ao período total, mas apenas dos minutos suprimidos, evitando o enriquecimento sem causa do reclamante.



PROCESSO N° TST-RR-2402-46.2012.5.03.0092

Sustenta que o intervalo intrajornada tem natureza indenizatória

Indica divergência jurisprudencial e violação do artigo 71, §§ 1° e 4°, da CLT (fls. 447/452).

O recurso não alcança conhecimento.

Consoante a Súmula n° 437, após a edição da Lei n° 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o **pagamento total** do período correspondente, como hora extraordinária, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

Como se vê, o desrespeito ao intervalo intrajornada gera direito ao pagamento de horas extraordinárias, com repercussão no valor das demais parcelas trabalhistas, em face à sua natureza salarial.

Nesse sentido a Súmula n° 437, I e III, *in verbis*:

"INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT

I - Após a edição da Lei n° 8.923/94, a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração".

(...)

III - Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4°, da CLT, com redação introduzida pela Lei n° 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, **repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.**" - grifei

Por outro lado, de acordo com o entendimento desta Corte, o intervalo intrajornada está vinculado à jornada de trabalho efetivamente cumprida pelo empregado, e não à legal ou contratual, devendo ser de uma hora, sempre que a prestação dos serviços for superior



PROCESSO N° TST-RR-2402-46.2012.5.03.0092

a seis horas. A propósito do tema, assim preconiza o item IV da citada Súmula:

"INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT (conversão das Orientações Jurisprudenciais n°s 307, 342, 354, 380 e 381 da SBDI-1) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

(...)

IV - Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, caput e § 4° da CLT."

Assim, estando a decisão em conformidade com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte Superior, incidem os óbices do artigo 896, § 4°, da CLT e da Súmula n° 333 ao conhecimento do recurso de revista, o que torna despicienda a análise dos arestos transcritos e da alegada violação.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso de revista.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Brasília, 14 de maio de 2014.

Firmado por assinatura digital (Lei n° 11.419/2006)

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator